

“JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO”

Processo Licitatório n.º 0061/2022-IDURB
Modalidade Pregão Eletrônico n.º 004/2022
Data do certame: 27/12/2022.
Hora: 09h21m.

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços comuns e contínuo de cessão de mão de obra, viabilizando continuidade dos serviços públicos prestados pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás.

Recorrentes: K S S CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 33.285.163/0001-17 e MANANCIAL LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA, CNPJ N.º 44.614.096/0001-53.

Vistos etc.

I – Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa **K S S CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 33.285.163/0001-17, devidamente qualificada na peça inicial, em fase da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei n.º 8.883/94, Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019.

a) Tempestividade:

A empresa **K S S CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 33.285.163/0001-17 expôs tempestivamente as razões do recurso contra a decisão do Pregoeiro que a declarou habilitada a empresa **MANANCIAL LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA**, CNPJ N.º 44.614.096/0001-53. Foi concedido os prazos legais para recursos e contrarrazões, as demais empresas participantes no certame licitatório. A empresa **MANANCIAL LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA** encaminhou por e-mail contrarrazões dia 04 de janeiro de 2023 às 09:54 e protocolado no prédio do IDURB-Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás também no dia 04 de janeiro de 2023.

O provimento do recurso é para suspender a decisão que habilitou a empresa **MANANCIAL LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA**.

II – Das Alegações da Recorrente

Alega que a empresa **MANANCIAL LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA** não cumpriu com as regras do instrumento convocatório, citando os seguintes descumprimentos do Edital:

DA DEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MANANCIAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS PELO NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS 10;2; 11.4 letra B e D) DO EDITAL.

Na fase do julgamento da Habilitação, o nobre Pregoeiro habilitou a empresa **MANANCIAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, por em tese, ter cumprido todos os requisitos previstos no edital, no entanto, alguns requisitos foi descumpridos pela RECORRIDA, conforme será demonstrado a seguir:

DO ERRO NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO APRESENTADO PELA RECORRIDA, VIOLAÇÃO AO ITEM 10.2 E SEGUINTE DO EDITAL.

Observando os documentos encaminhados pela RECORRIDA no que compete a formação dos preços ofertados, verifica-se, que a mesma deixou de cumprir diversos requisitos obrigatórios previstos no edital, em especial os requisitos constantes no item 10.2 letra V e VI, porquanto, não consta em seu conjunto de proposta comercial, as informações obrigatórias exigidas pelo edital.

Por outro lado, verifica que as composições de custos apresentados estão com diversas divergências de valores, inclusive divergências de informações obrigatórias, como a descrição e quantificação dos EPI'S que foram declarados na declaração exigida no item 11.4, letra D, inciso VII do edital.

Perceba nobre Pregoeiro, que na função de auxiliar administrativo, a RECORRIDA, lançou EPI para tal funcionário, no entanto, na composição de custo de tal funcionário, não consta os valores referente ao EPI informado para tal funcionário, sendo ausente os valores que serão gastos para pagamento desses insumos.

Outro fato de suma importância, consiste que a RECORRIDA lançou o imposto do INSS tanto na composição do BDI, quanto na composição dos encargos sociais, ou seja, ocorrendo o lançamento em duplicidade do referido imposto, o que onera administração pública, o que é vedado pelo Tribunais Superiores de Contas.

Em outra linha da composição de custo, verifica que a RECORRIDA onera duas vezes o benefício de vale alimentação e alimentação, todavia, alterna tais valores para funções similares, como auxiliar administrativo e auxiliar de serviços gerais, onde fica nítido que ocorre uma variação do benefício em valores para um funcionário e para outro da mesma categoria, ocorrendo um verdadeiro jogo de planilha, com objetivo de adequar a planilha de preço ao valor final ofertado.

Desta forma, sem muitas delongas, requeremos a desclassificação da empresa **MANANCIAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, por apresentar proposta com valores divergentes para benefícios de funcionários da mesma categoria, deixar de apresentar informações obrigatória previstas no edital, e por fim, promover a dupla tributação de imposto que obrigatoriamente deveria constar somente na composição do BDI ou dos encargos sociais, no caso (onerado ou desonerado).

DO DESCUMPRIMENTO AO ITENS 11.4 LETRA B e D DO EDITAL, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO E JULGAMENTO OBJETIVO.

A empresa não atendeu o item 11.4 letra B do edital, pois apresentou atestado de capacidade técnica em desacordo com termos do edital, uma vez, que a comprovação dos serviços prestados pela RECORRIDA, não são compatíveis em quantidade com objeto licitado, em atendimento ao Artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93.

Observando atentamente as disposições do edital, verifica-se, que administração pública pretende contratar uma empresa especializada para fornecimento de mão de obra especializada, sendo: 1 - 5 Auxiliar Administrativo; 2 - 2 Auxiliar de serviços gerais e limpeza; 3 - 2 Topógrafo; 4 - 4 Auxiliar de Topografia; 5 - 6 Entrevistador social; 6 - 4 Auxiliar de serviços de segurança patrimonial, totalizando **23 postos de trabalho**.

Analisando o atestado apresentado pela RECORRIDA, verifica-se que a mesma prestou serviços no total de 03 (três) funcionários para empresa M A Lourenço Construções Eireli, no período de 03 (três) meses.

Ou seja, o atestado apresentado não corresponde à aproximadamente 10% do quantitativo exigido no edital, tendo em vista, que o próprio comando do edital (11.4, letra B) determina que o atestado deve ser compatível em **características e quantidade**, fato que não foi cumprindo pela RECORRIDA no presente procedimento licitatório.

Ademais, a RECORRIDA, juntou um contrato assinado com SAAE, no entanto, não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica que detenha relação ao referido contrato, desta forma, tal contrato, não se presta para comprovar experiência exigida no Art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, bem como, no item 11.4 letra B do edital.

O TCU, já firmou entendimento sobre o assunto em questão, senão vejamos:
É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Acórdão 914/2019 – Plenário.

Desta forma, considerando que o atestado não é compatível em **características e quantidade** com exigido no edital, deve a RECORRIDA ser declarada inabilitada por não cumprimento das disposições previstas no edital.

Em outra análise, a RECORRIDA, deixou de atender ao que determina o item **11.4, letra D do edital**, senão vejamos:

(...)

d) A contratada juntamente com seu responsável técnico deverá possuir registro ou inscrição nas seguintes entidades profissionais; I. Comprovante de registro ou inscrição de no mínimo 01 (um) responsável técnico no Conselho Regional de Administração (C.R.A) da região a que estiver vinculada à empresa;

II. Certificado de responsabilidade técnica, expedido pelo Conselho Regional de Administração da licitante, indicando o responsável técnico legal pela empresa;

III. Alvará de Habilitação expedido pelo Conselho Regional de Administração da sede da licitante;

IV. Comprovante de Registro e quitação da empresa no Conselho Regional de Administração (C.R.A) da região a que estiver vinculada à empresa;

V. **Comprovante de registro de no mínimo 01 (um) técnico em segurança do trabalho devidamente registrado junto ao Ministério do trabalho;**

VI. Apresentação de atestado técnico por execução de serviço com características semelhantes ao do objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no Conselho Regional de Administração / CRA;

VII. A empresa deverá apresentar detalhamento de todos os EPI'S (Equipamentos de proteção individual) que serão utilizados para a execução da prestação dos serviços e o emprego delas para cada serviço e função específica.

Observando atentamente os documentos apresentados pela RECORRIDA, verifica-se que a mesma deixou de atender corretamente o que disciplina o item 11.4 letra d, inciso V do edital, senão vejamos:

O instrumento convocatório, determina que seja apresentado o comprovante de registro de um técnico em segurança do trabalho registrado no ministério do trabalho, todavia, a RECORRIDA, não apresentou registro do profissional junto ao M.T., no entanto, apresentou certidão de registro e quitação em nome do senhor **Leonardo Ricardo de Paula Oliveira, engenheiro ambiental com**

especialização em segurança do trabalho, conforme atesta a **certidão de nº 286739/2022** anexa ao conjunto de documentos de habilitação da RECORRIDA.

Por sua vez, observa-se, que o profissional **LEONARDO RICARDO DE PAULA OLIVEIRA**, foi contratado pela RECORRIDA para exercer as atividades de **engenharia Civil e engenharia agrônoma**, conforme atesta o contrato de prestação de serviço anexo a certidão de nº 286739/2022, ou seja, o profissional indicado pela RECORRIDA não possui atribuições contratuais para exercer a função de **engenheiro de segurança do trabalho**, porquanto, a RECORRIDA não comprova o vínculo do referido profissional com sua empresa para o fim exigido no edital.

Por outro lado, no mesmo contexto, verifica-se que a RECORRIDA não apresentou a comprovação do seu registro ou inscrição junto ao conselho de Engenharia do Estado do Pará, conforme determina o item **11.4 letra d do edital**, uma vez, que ao optar pela apresentação do suposto engenheiro em segurança do trabalho devidamente registrado no CREA/PA, deveria por força do item 11.4 letra D do edital, também, ter apresentado sua certidão de inscrição ou registro no referido órgão de classe, fato que não foi cumprido pela RECORRIDA, devendo a mesma ser declarada inabilitada por descumprindo do item 11.4, letra D, inciso V do edital, ou seja, ausência de profissional habilitado em segurança do trabalho e ausência de certidão de registro perante o conselho regional de engenharia – CREA.

III – Das Contra-Razões

Em sede de Recurso administrativo a empresa **MANANCIAL LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o n.º 44.614.096/0001-53, apresentou os argumentos onde transcritos nas páginas 04 à 08 do documento Contrarrazões.

É o breve relatório.

IV – Da análise do recurso

Passando à análise das alegações contidas na peça recursal da Recorrente, temos a esclarecer que os procedimentos do Pregão Eletrônico 0004/2022 seguiram as disposições contidas no Ato Convocatório e na legislação vigente.

Antes de mais nada é necessário que seja enfatizado a vinculação que o edital traz para a administração pública, conforme elenca as disposições do Art. 41 da Lei nº 8.666/1993, a qual estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conforme se verifica, em atenção ao princípio da legalidade, com a vinculação do instrumento, e publicidade dos atos, a Administração Pública de um modo geral não pode fugir das regras e condições por ela mesma estabelecidas através do edital.

Nesse desiderato, as lições proferidas pelo professor **OZÉIAS J. SANTOS**, em sua obra **Manual de Direito Público**, 1ª Edição, Editora Vale do Mogi, São Paulo/2015, pág. 831, nos traz uma definição clássica quanto a definição do edital:

“Instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura de concorrência ou tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas.”

Conforme anteriormente destacado, a condição da administração pública em relação ao edital é vinculativa e não pode ser alterada ou afastada sob pena, entre outras, das medidas inerentes a Lei de Improbidade Administrativa.

É justamente nesse sentido que vemos a jurisprudência se pautar e firmar o seu entendimento, como vemos:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da licitação em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame. (TRF-4 - AC: 50240272420124047200 SC 5024027-24.2012.404.7200, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/12/2013)

Ainda nessa senda, verifica-se que a vinculação aqui tão exaustivamente analisada também se estende aos participantes do certame que, **por seu turno, deverão atentar para as condições estabelecidas no edital que, na sua condição, são as regras que prevalecerão dentro do processo licitatório.**

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não

pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Não há que se falar em violação de nenhum preceito de lei ou princípio, e sim o cumprimento da Lei e o princípio da vinculação do ato convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Registre-se que é dever da Administração exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, conforme instruções contidas no livro LICITAÇÕES & CONTRATOS Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição, revista ampliada e atualizada, Brasília, 2010, onde é determinado na página 332:

“E dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes”.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Reunir a documentação nos termos exigido no instrumento convocatório é um dever da licitante. Ora, se o Pregoeiro ou Comissão Permanente de Licitações procedesse de modo contrário, violaria a isonomia entre as participantes e possibilitaria que em outros certames os requisitos de habilitação fossem descumpridos sob o argumento de serem sanados de outra forma, o que atentaria contra os princípios licitatórios.

Além do exposto, ressaltamos que as empresas interessadas em participar do certame podem questionar as cláusulas editalícias, via impugnação, em até 03 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme Art. 24 do Decreto 10.024/2019. A partir do momento que o edital não é impugnado, as licitantes e a administração estão vinculadas aos termos do mesmo, não podendo descumprir suas cláusulas.

Portanto, a licitação sendo um procedimento administrativo, se sujeita a uma série de atos, que finda com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

O Edital, que é a lei da licitação, traça as diretrizes a serem obedecidas pelos interessados na seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos.

Feita essas considerações, passamos as análises, bem como a revisão em toda a documentação apresentada pelas empresas, revisar todos os atos que ocorreram na sessão através dos documentos gerados pelo Portal de Compra Públicas, e observamos que as razões apresentadas pela RECORRENTE são plausíveis, tendo em vista, que os documentos apresentados pela RECORRIDA, estão em desacordo com os termos do edital, em especial os itens 10.2; 11.4 (B e D, inciso V) do instrumento convocatório.

Antes de adentrar ao conteúdo central, pontuaremos uma situação nas interpretações quanto as apresentações dos recursos e contrarrazões. O capítulo “2 DOS RECURSOS” subitem “2.2” item “1” expressa o seguinte:

2.2. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

1. As razões e contrarrazões serão recebidas exclusivamente por meio de campo próprio no Sistema. Não serão recebidas ou conhecidas razões de recurso e contrarrazões entregues diretamente ao Pregoeiro ou enviadas por quaisquer outros meios (fax, correspondência, etc). (Grifamos)

O Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019 que Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal no Art. 44, § 1º e § 2º, rege o seguinte:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Diante do exposto, a empresa MANANCIAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, dormiu na pontaria e não apresentou as contrarrazões conforme capítulo “2 DOS RECURSOS” subitem “2.2” item “1”, ou seja, não colocou no sistema e mandou por e-mail e protocolou a peça no prédio do IDURB. Foi feita diligência junto à assessoria do Portal e Compras Públicas, e foi informado que o sistema foi desenvolvido nos moldes do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, considerando o subitem 2.2 e no intuito de garantir o direito ao contraditório e ampla defesa foi **aceito e analisado as contrarrazões.**

Ao analisar minuciosamente os documentos detectou-se que a empresa **MANANCIAL LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA** descumpriu as disposições contidas no instrumento convocatório, senão vejamos:

“6.8. As declarações exigidas neste edital deverão ser confeccionadas e enviadas juntamente com a proposta de preços e/ou com os documentos de habilitação”. Combinado com o ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA

Assinatura do Representante Legal da Empresa

OBS: A PROPOSTA COMERCIAL DEVERÁ ESTÁ ACOMPANHADA DOS CÁLCULOS DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS - FORMAÇÃO DE PREÇOS, REFERENTE A MÃO DE OBRA - (MODELOS SUGESTIVOS ANEXO II A; II B, II C, II D).

COMERCIAL.

11.4. Relativa à Qualificação Técnica, “d”: A contratada juntamente com seu responsável técnico deverá possuir registro ou inscrição nas seguintes entidades profissionais;

11.4. Relativa à Qualificação Técnica, “d”, “V”: Comprovante de registro de no mínimo 01 (um) técnico em segurança do trabalho **devidamente registrado junto ao Ministério do trabalho;**

Considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia, bem como, que todos os licitantes, incluído administração pública estão vinculados aos termos do edital, não há outra decisão, senão acolher os argumentos trazidos pela RECORRENTE, no sentido de que houve descumprimento aos termos do edital por parte da RECORRIDA (MANANCIAL), uma vez, que apresentou documentos de habilitação em desacordo com o que estabelece o regramento legal.

No caso em análise, foi observado que a RECORRIDA apresentou um Contrato de Prestação de serviços entre a empresa (MANANCIAL) e o profissional Leonardo de Paula Oliveira, formando em engenharia ambiental pela Universidade Católica de Goiás cujo o objeto contratual conforme Cláusula Primeira é: “O objeto do contrato é a prestação de serviços profissionais na Área da Engenharia Civil e Engenharia Agônoma” conforme colocamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto:

O objeto do contrato é a prestação de serviços profissionais na Área da Engenharia civil e Engenharia Agônoma.

Ora, o profissional é formado em engenharia ambiental e presta serviços na área de engenharia civil e agrônoma? Diante disso, entende-se estar o documento maculado de vício, ensejando o reconhecimento de nulidade.

Ademais, não foi juntado ao conjunto de habilitação da RECORRIDA, quaisquer declarações ou comprovação de que aquele profissional em segurança do trabalho, de fato, exerceria suas atribuições na empresa caso ela fosse declarada vencedora, trazendo insegurança jurídica para ente CONTRATANTE, além, de descumprir os termos do edital.

Contundo, e após minuciosa análise dos fatos e documentos constantes no processo licitatório em destaque, entendemos que houve violação aos termos do edital por parte da RECORRIDA (Manancial), devendo ser RECONSIDERADO a decisão do Pregoeiro e comissão, no sentido de declarar a empresa **MANANCIAL LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA, INABILITADA, por descumprimento aos itens 10.2; 11.4 letra D, inciso I e V do edital.**

V – Decisão

Isto posto, diante dos fatos e documentos apresentados, entende-se, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade e isonomia, pelo Conhecimento das razões recursas e no mérito, dar provimento do Recurso formulado pela licitante **K S S CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, inferindo-se que os argumentos trazidos pelo Recorrida em sua peça recursal, mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão tomada pelo pregoeiro, no sentido de **DECLARAR a licitante MANANCIAL LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA, INABILITADA, por descumprimento aos termos do edital, conforme exaustivamente acima mencionado.**

Por todo exposto, julgo em parte **PROCEDENTE** o recurso da empresa **K S S CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, para declarar inabilitada a empresa **MANANCIAL LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA, nos termos da fundamentação em comento.**

Fica orientado, visando o princípio da economicidade, desde já, a negociação com a empresa remanescente, na plataforma do Portal de Compras de Públicas no dia 13 de janeiro às 10h20m.

Canaã dos Carajás em 11 de janeiro de 2023.

Carlos Henrique Silva Oliveira
Pregoeiro
Portaria n.º 003 de 18 de janeiro de 2022